



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 621-77.2012.6.21.0003

Procedência: Viadutos-RS (3ª Zona Eleitoral – Gaurama)

Assunto: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOVELINO JOSÉ BALDISSERA (Prefeito de Viadutos)
JOSÉ PERACCHI (Vice-Prefeito de Viadutos)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. INDÍCIOS INSUFICIENTES. 1. A narrativa de ameaças feitas por correligionários dos representados está amparada apenas em documentos produzidos unilateralmente e depoimentos prestados por pessoas envolvidas com a coligação adversária. **2.** Quanto à notícia de que houve o pagamento do débito de um eleitor junto a estabelecimento comercial, supostamente feito por correligionária dos representados, verifica-se a ausência de prova segura de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais.
Parecer pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 401/404) proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra JOVELINO JOSÉ BALDISSERA e JOSÉ PERACCHI, considerando que não existe prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

robusta de que a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida nas eleições municipais de Viadutos.

Em suas razões recursais (fls. 406/412), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio e requer a condenação dos representados ao pagamento de multa e a cassação de seus mandatos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 417/421. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 21/01/2013 (fl. 405) e interpôs o recurso em 22/01/2013 (fl. 406). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, o recurso não merece prosperar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra JOVELINO JOSÉ BALDISSERA e JOSÉ PERACCHI pela prática das condutas descritas no *caput* e no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“2. DOS FATOS:

2.1. DAS CONDUTAS REVELADORAS DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA (ART. 41-A, § 2º DA LEI Nº 9.504/97)

Como antes referido, BALDISSERA/PERACCHI chefiavam facção política que oprimiu e violentou a vontade dos eleitores da Vila Esperança.

O braço armado dos representados era composto por João Telles, Claiton

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Baldissera e Flávio Bortoletti. Tais pessoas eram verdadeiros xerifes na Vila, intimidando os eleitores. Conforme documentação anexa, o uso de arma de fogo para coagir eleitores é verificado nos documentos das fls. 09 e 13. Os boletins de ocorrência (fls. 34, 36, 37, 42, 43, 47, 65) resumidamente informam que João Telles, Claiton Baldissera e Flávio Bortoletti, simplesmente não permitiam propaganda eleitoral da coligação adversária, tudo mediante ameaça de morte.

Há registro que em razão de disparos de arma de fogo ocorridos na vila, o Conselho Tutelar de Viadutos foi atender criança que teve que ser atendida em razão de problemas de saúde ocasionados pela truculência dos asseclas de BALDISSERA/PERACHI (fls. 47/50).

(...)

Corroborando a coação de eleitores visando a obtenção de voto, seja através da coação de dinheiro, seja através de violência ou grave ameaça, um dos principais simpatizantes da coligação partidária de BALDISSERA/PERACCHI, João Telles, teve prisão preventiva decretada por tentativa de homicídio, entre outros motivos, pelo medo das pessoas em depor (fls. 282), represálias (fls. 285) o que culminou com o decreto preventivo em que foi baseado na ordem pública e instrução criminal (fl. 305).

(...)

2.2 DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ARTIGO 41-A, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97)

O braço econômico da organização ilícita montada por BALDISSERA/PERACCHI ficava aos cuidados de Mari Dal Moro Dallagnol.

Durante a investigação, verificou-se que tal pessoa era responsável, não só pelo aliciamento de eleitores, mas como pagamento da propina eleitoral. Assim, identificou-se que pouco antes das eleições municipais a dupla BALDISSERA/PERACCHI havia acertado a compra do voto do eleitor Reimundo Golyjewski, RG n. 5032725731, residente na Linha Rio Marcelino Ramos, no Município de Viadutos (fl. 143). Para tanto, procuraram o eleitor antes identificado, prometendo-lhe a entrega de R\$ 300,00 pelo voto, além do pagamento de dívida de Reimundo junto ao Supermercado Baldissera de Viadutos.

Acertado o “negócio”, coube a Mari Dal Moro Dallagnol efetuar o pagamento das despesas de Reimundo junto aquele estabelecimento comercial, conforme ilustrada pelo levantamento fotográfico das fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

158/176, que tem origem em filmagem das câmeras de vigilância do supermercado, que flagraram o momento em que Mari Dal Moro Dallangol foi até o supermercado, pediu a Josiane Dassi Baldissera, gerente daquele comércio, a dívida existente em nome do eleitor Reimundo Golyjewski, pagando o débito com quatro notas de R\$ 50,00.

Mais tarde, o próprio Reimundo dirigiu-se ao supermercado e perguntou a funcionária Zilmara Ratajeski, se BALDISSERA já havia pago a conta (fl. 153)."

A representação veio instruída com expediente investigatório nº 00777.00042/2012, que tramitou na Promotoria de Justiça de Gaurama (fls. 12/325).

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, tenho que não merece prosperar a irresignação.

Na linha da bem ponderada fundamentação da Juíza da 3ª Zona Eleitoral (fls. 401/404), o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária à condenação, que tenha ocorrido a captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, seja por meio de grave ameaça, seja na forma de entrega de vantagem pessoal a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, *verbis*:

"De início, os documentos das fls. 13/145, que instruíram a inicial devem ser analisados com muita razoabilidade, na medida em que, pelo que se extrai das fls. 13/44, foram produzidos pela Coligação Sim Por Viadutos, opositora dos representados e vencida nas Eleições Municipais de Viadutos em 2012.

Note-se que, referidos documentos foram produzidos unilateralmente, sem contraditório e maculados pelo natural inconformismo com o resultado das eleições.

Já no que diz com as gravações trazidas, apesar destas terem sido consideradas provas válidas, conforme fundamentos supra, deve-se ter cuidado na valorização no âmbito do processo eleitoral e no julgamento de demandas desta natureza. Isso porque, conforme fica claro da leitura das gravações, estas foram procedidas por correligionários da Coligação Sim Por Viadutos, sendo as perguntas formuladas sem devida isenção e em face de pessoas demonstradamente simples.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal realidade deixa claro que as gravações, ainda que consideradas lícitas, foram procedidas no âmbito da competição eleitoral e com objetivo de utilização contra os candidatos da Coligação oposta aquela que os autores da gravação apoiavam.

Nessa ordem de ideias, como já dito, os documentos e as gravações das fls. 13/145 devem se valoradas com razoabilidade e analisadas de acordo com as provas produzidas no âmbito judicial.

Quanto aos termos de declarações trazidos pelo Ministério Público, tais documentos servem como início de prova dos fatos alegados, a justificar o recebimento da inicial e o processamento do feito, mas não podem ser utilizados pelo juízo de forma exclusiva para acolhimento do pedido inicial, sem que tenham sido confirmadas judicialmente, ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, passo à análise da prova oral produzida em Juízo.

Pois bem, de todos os depoimentos prestados em Juízo, os únicos que podem ser levados em consideração são os das testemunhas ALECIR CARLOS PIZZONI (fl. 363), LOREN JOSIANE DASSI BALDISSERA (fls. 365/367), FLÁVIO JÚNIOR BORTOLETTI (fls. 370/371), ELTOR CÁSSIO PRANDO (fl. 371) e ROBERTO CÉSAR PICOLLI (fls. 371/372), já que os demais ouvidos o foram como informantes e eram, confessadamente, envolvidos diretamente com a campanha eleitoral nas Eleições Municipais de Viadutos de 2012.

No que diz com Alecir Carlos Pizzoni (fl. 363), apesar de fazer referência a algumas situações que poderiam caracterizar captação ilícita de sufrágio, trabalha com suposições, não demonstrando certeza quanto a nenhum dos fatos que relata e contradizendo-se por várias vezes, de forma que o seu depoimento não se presta para a prova dos fatos relatados na inicial.

Já Lorien Josiane Dassi Baldissera (fls. 365/367), chega a fazer referência a situação mais específica, relatando o comparecimento de Mari Dallagnol – correligionária dos representados – ao seu estabelecimento, com o objetivo de pagar conta de Raimundo Golyjewski. Disse que Mari não costumava ir ao seu estabelecimento e que também parecia nem conhecer Raimundo, pois teve que consultar o nome deste em anotações. Referiu que Mari pagou R\$ 200,00, em quatro notas de R\$ 50,00 cada, quitando a dívida de Raimundo. Que Mari nada disse, mas que a depoente achou tudo muito estranho. Referiu, também, que alguns dias depois Raimundo teria ido até o estabelecimento para confirmar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quitação. A testemunha ainda relata que as fotografias das fls. 169/187 são originárias das câmeras de monitoramento de seu estabelecimento.

Tal depoimento, agregado às fotografias das fls. 169/187, até constitui indício da captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, em face do eleitor Raimundo Golyjewski, mas não constitui prova robusta a justificar, por si só, o acolhimento dos pedidos iniciais.

Isso porque, o Eleitor Raimundo Golyjewski, aos ser ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 154), negou o recebimento de qualquer vantagem em troca de voto, dizendo que quitou a dívida junto ao Supermercado Baldissera com o próprio dinheiro.

Arrolado como testemunha neste feito, Raimundo não compareceu à audiência designada, tendo o Ministério Público desistido da sua oitiva (fl. 365).

De outro lado, as fotografias das fls. 169/187 não se mostram suficientemente claras, a ponto de comprovar a captação ilícita.

Não bastasse, a testemunha Roberto Cesar Picolli (fls. 371/372), igualmente compromissada, faz referências a benefício que será obtido pela testemunha Lorien, a fim de que esta prestasse depoimento em Juízo, o que também acaba por enfraquecer a prova.

Os demais testemunhos relatam que nada observaram de anormal nas eleições, citando atuação das duas coligações e afirmando nada saber a respeito dos fatos relatados na inicial.

Por fim, nada veio aos autos capaz de comprovar as ameaças e coações noticiadas na inicial.

Note-se que, chegou a ser expedido mandado de busca e apreensão de armas na residência de João Telles – citado na inicial, mas nada foi encontrado pela autoridade policial (fls. 285/289).

É fato que o Sr. João Telles teve a prisão preventiva decretada nos autos do processo criminal nº 098/2.12.00000706-0, a que ele responde por tentativa de homicídio, pelos fundamentos da decisão juntada nas fls. 319/320, mas também é verdade que João Telles teve a liberdade provisória concedida, por que nenhuma das testemunhas ouvidas no feito criminal fez referência à temor ou ameaça por parte do referido réu (fl. 353).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

No caso concreto, restaria caracterizada também a hipótese prevista no § 2º do referido dispositivo, *verbis*:

“§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

Especificamente a respeito da hipótese prevista no § 2º, cabe referir a lição de Rodrigo López Zílio³:

“O comando normativo – que, em suma trabalha com os mesmos elementos normativos do tipo penal do art. 301 do CE- traz uma maior amplitude à conduta de captação indevida de sufrágio, prevendo sanção àquele que praticar ato de violência ou grave ameaça contra a pessoa, com o desiderato de obter o voto. O ato de violência ou grave ameaça pode ser

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

³ ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 496/497.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticado contra qualquer pessoa – ainda que não tenha capacidade eleitoral ativa -, mas desde que vise à obtenção do voto de determinado eleitor. (...) A violência ou grave ameaça, no caso concreto, é aquela que diminui a capacidade volitiva, traduzindo-se em um vício na manifestação de vontade do eleitor. A ameaça praticada deve ser grave, de modo a incutir no eleitor um temor concreto de que o mal propalado consume-se, caso não seja respeitada a imposição do coator. Em verdade, o ato de violência ou grave ameaça apresenta sério abalo psíquico ou moral no eleitor, causando prejuízo à sua livre convicção no momento do sufrágio. Pode-se exemplificar como grave ameaça perpetrada contra o eleitor, a vinculação do pedido de voto à manutenção de emprego, função, cargo em comissão, ato de seqüestro ou agressão física de ente familiar. De outra parte, é possível que a violência ou grave ameaça seja concretizada não apenas pelo candidato, mas também por terceiro – que não ostente aquela condição.”

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença recorrida.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a coação eleitoral está comprovada pelo depoimento de Amilton Barbosa, “*vítima de tentativa de homicídio, o qual relatou os desmandos praticados pelo capanga da Coligação Baldissera/Perachí*” (fl. 408v).

Ocorre que o referido depoimento foi prestado nos autos da ação criminal nº 098/2.12.00000706-0, ajuizada contra João Telles. Examinando o termo de gravação da audiência realizada naquele feito (fls. 350/355), verifica-se que as testemunhas não confirmam que a discussão entre vítima e réu estivesse relacionado ao pleito e relatam que não viram João Telles utilizar arma de fogo. Também inquirido na condição de testemunha, o policial civil que atendeu a ocorrência esclareceu que, até a data da audiência, não havia sido realizado o levantamento pericial a fim de comprovar que ocorreu disparo de arma de fogo.

A propósito, assinale-se que a configuração da ilicitude prevista no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 depende de uma conduta ocorrida durante o período eleitoral, com participação direta ou indireta do candidato; uma violência ou grave ameaça que impeça a livre escolha do eleitor; e o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem a firme demonstração de tais requisitos através de prova segura, não há que se falar em configuração do ilícito em tela.

Sobre a inviabilidade de cassação de diploma em caso de inconsistência dos elementos que lastreiam a representação e das provas produzidas em juízo, destaca-se o seguinte precedente:

Recursos. Representações. Ações de impugnação de mandato eletivo. Prática de diversos fatos configuradores de abuso do poder econômico, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Decisão monocrática que julgou os feitos parcialmente procedentes, para cassar os mandatos dos impugnados e declará-los inelegíveis pelo prazo de três anos. Irresignação interposta pelos representantes objetivando a diplomação, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, dos demandantes candidatos. Apelo dos representados refutando o cometimento dos atos a eles imputados.

Preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnantes e prefacial relativa ao recebimento das inconformidades no efeito suspensivo rejeitadas.

Decisão recorrida amparada quase exclusivamente em depoimentos eivados de contradições, inveracidades e insegurança, produzidos por testemunhas em sua maioria vinculadas aos impugnantes.

Conjunto probatório despojado da necessária consistência e idoneidade para sustentar juízo de procedência das representações.

Provido o recurso dos representados. Provimento negado ao dos representantes.

(TRE/RS - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 35, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 01/12/2009, Página 1) (Original sem grifo)

No caso dos autos, o conteúdo probatório não é capaz de demonstrar de modo indubitado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral